



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13660.000805/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.080 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE NACLE GANNAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor total de R\$ 9.680,00, por falta de comprovação dos efetivos pagamentos, referentes aos cirurgiões dentistas Rita de Cassia Pereira (R\$ 4.000,00), Antonio Nacle (R\$ 1.680,00) e Glauco Teixeira (R\$ 4.000,00).

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação onde apresenta seu inconformismo com as exigências de comprovação de pagamento, alega que os recibos entregues são provas cabais da ocorrência das despesas, cita jurisprudência.

Após análise, a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 09-31.354 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fl. 140 e segs.):

“(…)

Não se observam nos autos quaisquer desvios aos comandos estabelecidos, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas com Rita de Cássia Pereira Carvalho (odontóloga). Antônio Nade Gannam (odontólogo) e Glaucio Teixeira de Carvalho (odontólogo), ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na intimação de fl(s). 14.

(…)

Ressalte-se que, além de poderem ter sido consideradas exageradas, das análises dos recibos oferecidos para demonstrá-las, a fl(s). 90/116, se observa, ao contrário do alegado, haver irregularidades nos seus preenchimentos, visto que não atendem aos prescritos pelos incisos II e/ou III do §1º do art. 80 do RIR/1999, na espécie, faltam informações relativas a pacientes e endereços profissionais.

Sobre o critério utilizado pela Fiscalização, ou seja, de ter sido exigido documentação adicional para acatamento de algumas despesas médicas, ou seja, segundo o impugnante, para apenas 11 (onze) dos 74 (setenta e quatro) recibos apresentados, descabe essa autoridade se manifestar, no entanto, não se pode deixar de comentar que da análise das despesas médicas pleiteadas como dedução é notório o fato de que os valores constantes daqueles 11 (onze) recibos são bem superiores aos demais.

Na presente situação, então, para aceitação da dedução pleiteada pelo(a) impugnante a título de despesas médicas, foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços, o que de fato se consistiu em motivação, como expresso na notificação, à fl. 9, para o lançamento: Não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas....

(…)

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 154 e segs. onde, em síntese, repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas na impugnação, reafirma serem os recibos a forma de comprovação determinada pela legislação, que o Fisco acatara outras despesas representadas por meio de simples recibos, que a exigência de comprovação de

pagamento por documentos bancários é completamente injustificável, tratando-se de “prova impossível”, cita jurisprudência, não acrescenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos, orçamentos e pedidos médicos relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos cirurgiões dentistas Rita de Cassia Pereira (R\$ 4.000,00), Antonio Nacle (R\$ 1.680,00) e Glauco Teixeira (R\$ 4.000,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Não será aqui avaliada a alusão feita pelo recorrente a outras despesas que teriam sido acatadas pelo Fisco mediante somente a apresentação de simples recibos, pois tais itens não fazem parte da lide.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente da notificação de lançamento, como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma

infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

Com relação aos tratamentos dentários em comento, o recorrente não juntou aos autos nada além dos recibos, nem em sede de impugnação e nem por ocasião do recurso ao CARF.

É de se esperar, dentro da normalidade, que em uma série de tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de valores, e ainda radiografias, outros exames, e demais elementos que evidenciem a prestação dos serviços, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente..

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito